

Lei Nº 1179/2013

DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA NOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município de Ijaci será representado por seu Procurador Geral ou pessoa por ele designada, que poderá delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

Parágrafo único. As autarquias, fundações e empresas públicas que forem constituídas e vinculadas ao Município de Ijaci, serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo. O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir, nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º. O Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, nas causas de valor até 20(vinte) salários mínimos.

Art. 3º. É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, salvo de houver renúncia do montante excedente.

Parágrafo único. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 20 (vinte) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente.

Art. 4º. O acordo ou transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de

pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários se seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Art. 5º. Os acordos a serem realizados pelo Município de Ijaci, nos termos da presente Lei, deverão ser o mais vantajoso possível para os cofres públicos, ficando os Procuradores civilmente responsáveis pelos danos causados por dolo ou culpa, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, em 03 de setembro de 2013.

José Maria Nunes

Prefeito Municipal